



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4853/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7153/2014
PROTOCOLO	: 1493025
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL
ORDENADORA DE DESPESAS	: HELENEMARIE DIAS FERNANDES
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO CENTRO OESTE S/A
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO NA LADEIRA CUNHA E CRUZ (BECO DA CANDELÁRIA) Nº 37, LOTE 02, PORTO GERAL, NA CIDADE DE CORUMBÁ/MS, COM O FITO DE SE TORNAR AS DEPENDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DE TURISMO DO PANTANAL – FUNDTUR/PANTANAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 49.200,00

DECISÃO SINGULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 02/2014, formalizado entre as partes em 01/04/2014 entre a **Fundação de Turismo do Pantanal** e a pessoa jurídica **Companhia de Investimentos do Centro Oeste S/A**, objetivando a locação de bem imóvel na Ladeira Cunha e Cruz (Beco da Candelária) nº 37, Lote 02, Porto Geral, na cidade de Corumbá/MS, com o fito de se tornar as dependências para a realização das funções de turismo do Pantanal – FUNDTUR/PANTANAL, com valor contratual no total de R\$ 49.200,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso X da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10413/2014, opinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

*“1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 13802/2014, assim concluiu:

“Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade e legalidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 02/2014 (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato nº 02/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.